



## ALÉM DOS MUROS DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA JUDICIAL

### BEYOND THE WALLS OF VOLUNTARY JURISDICTION

JANAINA MENDES BARROS DE LIMA\*

#### Resumo

Esta pesquisa objetiva discutir o movimento da desjudicialização da solução das demandas no Brasil, buscando compreender a noção do devido processo legal aplicado nos procedimentos extrajudiciais. Analisa-se, assim, a abrangência do acesso à justiça que, nas últimas décadas, deixou de ser vista como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, para uma noção mais abrangente da Justiça Multiportas. Diante do avanço da desjudicialização, as serventias extrajudiciais ganham destaque, logo, intenta-se delimitar os principais diplomas legais, bem como a compatibilidade dos serviços registrais e notarias com o devido processo legal.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Acesso à justiça. Devido processo legal. Registros e notas. Serventias extrajudiciais.

#### Abstract

This research aims to discuss the movement of dejudicialization of the solution of demands in Brazil, seeking to understand the notion of due process of law applied in extrajudicial procedures. Thus, the scope of access to justice is analysed, which, in recent decades, has ceased to be seen as synonymous with access to the Judiciary, to a more comprehensive notion of Multiport Justice. In view of the advance of dejudicialization, extrajudicial services gain prominence, therefore, an attempt is made to delimit the main legal diplomas, as well as the compatibility of registry and notary services with due process of law.

**Keywords:** Dejudicialization; Access to justice; Due to legal process; Records and notes; Extrajudicial services





\*Mestranda pelo Centro Universitário UNICHRISTUS. Bacharel em Direito. Tabeliã e Registradora no Estado do Ceará. Especialista em Direito e Processo Tributário; Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Endereço Eletrônico: [jana\\_mbarros@hotmail.com](mailto:jana_mbarros@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

O modo do acesso à justiça passou por grandes transformações nos últimos anos, uma vez que se desenvolveu uma política centrada na desjudicialização, incentivando as práticas de resolução de conflitos sem recorrer ao processo judicial. A resolução de demandas pela via extrajudicial é uma realidade trazida pelo nosso ordenamento brasileiro, mas é necessário ter cautela no modo de como se proceder com a esfera extrajudicial.

São diversas as demandas solucionadas pela via extrajudiciais, tais como: possibilidade de alteração de prenome e sexo no registro de nascimento, em virtude de transexualidade (Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ); averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva (Provimento nº 83/2019 do CNJ); usucapião extrajudicial, nos termos do artigo 216-A da Lei Federal nº 6.015/1973 e Provimento nº 65/2017 do CNJ, bem como divórcio, inventário e partilha, segundo Resolução nº 35/2007, também do CNJ.

A desjudicialização, no âmbito das serventias extrajudiciais, vem se desenvolvendo, nos últimos anos, com legislações esparsas e pontuais, possibilitando a autocomposição dos litígios fora dos muros do poder judiciário. A partir do crescimento da desjudicialização, é pertinente se atentar para a observância do devido processo legal na solução das demandas, por meio de escrituras públicas nos tabelionatos de notas.

Em vista disso, esta pesquisa se mostra essencial, já que busca investigar meios alternativos de resolução de conflitos, com a finalidade de ganhos sociais, uma vez que se entende que o maior beneficiado pelo fomento da desjudicialização é a comunidade. Para tanto, esta investigação utiliza a metodologia de forma dialética,



desenvolvendo-se, fundamentalmente, a partir de revisão bibliográfica, contando com produções nacionais e estrangeiras, bem como levantamento de textos legais, documentos e dados estatísticos.

No sentido de desenvolver a pesquisa, objetiva-se investigar a desjudicialização como forma de acesso à justiça e o cabimento do devido processo legal na esfera extrajudicial.

Assim, pretende-se explicar a desjudicialização nas serventias extrajudiciais e discutir como a ela pode ser um instrumento do acesso à justiça. Além disso, busca-se analisar, criticamente, o devido processo legal extrajudicial.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO

Neste tópico, busca-se explicar o fenômeno da desjudicialização no Brasil e estudar o acesso à justiça, em todas as facetas, nos procedimentos extrajudiciais. O acesso à justiça, nos últimos anos, tem sofrido grandes transformações, no que consiste em estudos e ensino do processo civil.

Assim, o acesso à justiça passou de mero direito formal do ser humano, de propor ou contestar uma ação, para uma nova forma de tutela de direitos que busca a melhor forma para que as partes resolvam a controvérsia. Neste sentido, o acesso à justiça de tutela processual, como fim em si mesmo, é transferido para a tutela aos direitos pela via mais adequada de composição, como finalidade do processo.

A doutrina tradicional liberal considera o acesso à justiça como direito de ingressar no sistema jurisdicional e ao processo judicial, interpretando o dispositivo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao dispor que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11). Para Watanabe (1988), este é o conceito de acesso à justiça sob uma



perspectiva interna do processo, sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, nos termos literários do dispositivo.

Por muito tempo, pensou-se em procedimentos adotados para a solução dos litígios civis que refletissem a filosofia essencialmente individualista dos direitos, significando o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Estes autores explicam ainda que o acesso à justiça corresponde à primeira e segunda ondas interpretativas da finalidade do processo e poder judiciário (CAPPELLETTI, 1985).

Contudo, Morales (2006) explica o acesso à justiça sob a perspectiva externa, significando o acesso a uma ordem de valores e direitos, consagrados pelo Estado Democrático de Direito, permitindo o alcance à ordem jurídica justa. No mesmo sentido, dentre as ondas refletidas por Cappelletti (1985), a terceira onda explica que o acesso à justiça se trata de construir um sistema jurídico mais humano e, para isso, deve-se ir além dos tribunais.

Assim, resume-se, da evolução interpretativa do acesso à justiça por Cappelletti (1985), sendo uma preocupação com simplificação dos procedimentos e do direito processual. Neste sentido, é perceptível que, no Brasil, vem surgindo essa visão moderna, já que traz diversos institutos com objetivos de desburocratizar o processo (para ilustrar, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinados ao julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade).

Tradicionalmente, o Estado exerceu o monopólio do poder jurisdicional, sendo vedado ao particular, em regra, a busca pela concretização de seus direitos por outra via que não fosse a jurisdicional. Contudo, esta pesquisa estuda e demonstra a garantia, dada pelo Estado, de outras “portas de entrada” ao cidadão em busca da justiça (SOUZA, 2011).

O direito de acesso à justiça se caracteriza como direito fundamental e, ao analisar este acesso, no inciso XXXV do art. 5<sup>a</sup> da CF/88, entende-se que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, refletindo-se sobre o “suporte fático” dessa norma constitucional (SILVA, 2011).



Para Afonso da Silva (2011), a forma de aplicação dos direitos fundamentais – subsunção, sopesamento, concretização ou outras –, depende da extensão do suporte fático, ou seja, fatos ou atos do mundo que são descritos por determinada norma e para cuja realização ou ocorrência se prevê uma consequência jurídica.

Em relação ao dispositivo constitucional acima citado, indaga-se: o que é protegido? Para Afonso da Silva (2011), a resposta está na discussão do “âmbito de proteção” do direito fundamental. Assim, a doutrina discute o âmbito de proteção do suporte fático, relacionando ao denominado suporte fático amplo.

Segundo Afonso da Silva (2011), o âmbito de proteção é a definição acerca do que é protegido pela norma, garantindo o referido direito – âmbito dos bens protegidos por um direito fundamental. O suporte fático amplo implica um maior grau de proteção aos direitos fundamentais, assim, toda ação, estado ou posição jurídica que tenha alguma característica que, isoladamente considerada, faça parte do “âmbito temático” de um determinado direito fundamental, deve ser considerado como abrangida por seu âmbito de proteção, independentemente da consideração de outras variáveis (SILVA, 2006).

Entende-se que a norma constitucional quer ampliar o acesso à justiça, baseando-se no dispositivo constitucional do art. 5<sup>a</sup>, XXXV, tendo proteção *prima facie*, visando estender o poder judiciário para todo e qualquer sistema de justiça, ao contrário do acesso à justiça, numa perspectiva tradicional, que se caracteriza como direito fundamental de uma tutela jurisdicional e inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo a jurisdição como poder judicial – Estado-Juiz.

O dispositivo constitucional de acesso à justiça deve ter definição propositalmente aberta, já que é justamente essa abertura que caracteriza a amplitude de proteção. Então, o que é protegido *prima facie*, segue o caráter aberto, no sentido de englobar, ao sistema de justiça, todos os instrumentos de resoluções de demandas, seja de jurisdição voluntária, seja de autocompositivos realizadas pelos cartórios.



Assim, nos termos da doutrina de Afonso da Silva (2011), entende-se que o acesso à justiça, numa perspectiva do “suporte fático amplo”, é todo e qualquer instituto que garanta a realização de justiça, na busca pela tutela jurisdicional efetiva e geradora de segurança jurídica.

Tais estudos de novos acessos à justiça podem representar a implantação do sistema multiportas no Brasil, ou seja, expansão do direito de acesso à justiça. Sales e Sousa (2011) entendem que a principal ideia de Frank Sander sobre a justiça multiportas era a de que deveria ser mudado o ideal de que todos os litígios deveriam ser resolvidos pelo modelo tradicional de processo judicial.

Assim, era necessária uma ampliação dos meios de resolução de conflitos, de forma a oferecer uma multiplicidade de maneiras para a consecução da justiça, já que os litígios têm formas, naturezas e partes com suas peculiaridades.

Neste sentido, Frank Sander imaginou um sistema judiciário que pudesse receber a comunidade não por um único acesso, mas por vários, então, ter-se-ia a mais adequada resolução do litígio, diante de suas particularidades, surgindo, assim, o chamado Sistema Multiportas.

Neste novo olhar sobre o acesso à justiça, mostrava-se necessária uma alteração de opções de procedimentos oferecidas para a resolução de conflitos. Assim, não existia mais o paradigma da jurisdição de vencedores e perdedores, pois o sistema multiportas visa sempre a solução consensual dos conflitos, o que contribui para a superação do referido paradigma.

Zaneti Jr. e Cabral (2016) conceituam o sistema multiportas como um método que propõe uma nova forma de tutela de direitos, na medida em que amplia o acesso à justiça pelo oferecimento de diferentes caminhos – “portas” –, todas conducentes à pacificação das partes. À comunidade é assegurado ter o local onde se busca a resolução de um conflito, porém não por meio da decisão de um juiz, mas através de um diálogo particular, conduzido por um profissional que esclarece as questões jurídicas envolvidas.

O CNJ vem desenvolvendo uma política centrada na desjudicialização, ou seja, incentivando as práticas de resolução de conflitos de maneira autocompositivas.



Contudo, além do modelo processual conciliador e mediador, necessita-se também da desjudicialização sem recorrer ao processo judicial – o principal foco deste estudo é a análise da desjudicialização sem recorrer à jurisdição.

O acesso à justiça não quer dizer solução dos litígios pelo poder judiciário, mas consiste em uma resolução de forma mais ampla e adequada para cada caso concreto. Apesar de entender que o Brasil avançou nas soluções autocompositivas judiciais e extrajudiciais, na esfera da desjudicialização, ainda carece de grandes estudos e pesquisas para seu melhor desenvolvimento.

Nesse movimento, foi implantada a Política Judiciária Nacional, prevista na Resolução de CNJ nº 125/2010, que está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados, instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS). Neste ínterim, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem como objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização do CNJ.

Percebe-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ veio no sentido de implantar uma política de soluções de conflitos de forma consensual, mas completamente ligada ao judiciário, isto é, processo judicial – assim, essa resolução não aborda a desjudicialização.

A desjudicialização é uma alternativa de resolução de demandas, de forma voluntária, realizada com a devida segurança jurídica, ocorrendo sem o processo judicial ou interferência no procedimento pelo Estado-juiz, sendo, assim, um meio extrajudicial de resolução de demandas.

A desjudicialização é um fenômeno que chegou no Brasil por meio de microssistemas infraconstitucionais, segundo os quais os litígios tradicionalmente dependeriam obrigatoriamente da jurisdição, mas passariam a poder ser realizados



em institutos externos aos muros do judiciário. Portanto, a consecução do acesso à justiça “*em uma esfera extramuros*” do poder judiciário.

No Brasil, o legislador desenvolveu alguns ensaios pontuais de soluções consensuais de conflitos, mas que ainda requerem grandes intervenções do poder judiciário. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) não iniciou os mecanismos de desjudicialização, mas impulsionou a solução de litígios judiciais autocompositivos, pois, por volta dos anos 90, com o objetivo do diálogo entre as partes para a solução consensual, a área trabalhista veio tentando a conciliação e, além da área trabalhista, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também teve esse ânimo conciliador. Dentre as legislações da época, destacam-se: a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e, logo após, a Lei de Arbitragem, de nº 9.307/1996.

Até o momento, tem-se vieses desenvolvidos, com o intuito de acabar com o processo litigioso, isto é, com o processo com ganhadores e perdedores – para ilustrar, são: negociação, conciliação, mediação e arbitragem. A conciliação e mediação, por exemplo, apesar de métodos denominados *Alternative Dispute Resolution* (ADR), ou métodos alternativos de resolução de conflitos, apresentam interferência judicial.

Outro viés que vem ganhando força é a desjudicialização, o qual não apresenta interferência do Estado no procedimento, já que o resultado não necessita de qualquer homologação para produzir efeitos, bastando apenas a produção da escritura pública no Cartório de Notas – arts. 733 e 784, II (CPC/15).

Na desjudicialização, a solução do conflito passa a poder ser buscada perante agentes externos ao Poder Judiciário, por exemplo, as serventias extrajudiciais. Desta forma, os atores do procedimento não fazem parte do quadro de servidores do poder judiciário, nem é necessária a intervenção deste no procedimento. Trata-se, em suma, da solução do litígio por ato administrativo, ou seja, completamente externo do processo judicial e sem sua intervenção.

Contudo, entende-se que a desjudicialização vem ocorrendo, ao longo dos anos, de forma lenta e gradual, tendo início com a Lei dos do Registros Públicos nº 6.015/1973. Contudo, o principal ponto de mudança foi com a edição da Lei Federal



nº 11.441/2007, uma vez que possibilitou a realização do inventário, partilha, separação e divórcio mediante escritura pública, nas serventias extrajudiciais de notas.

As escrituras de separação ou de divórcio, bem como partilha, lavradas em tabelionato de notas, sem qualquer necessidade de intervenção judicial, são títulos a serem apresentados no Registro Civil para promover as devidas alterações no estado civil, assim como no registro de imóveis, em relação a partilhas de bens imóveis.

Outro importante marco para a desjudicialização no Brasil ocorreu através da Lei nº 13.105/2015, que viabilizou a realização da usucapião extrajudicial, admitindo o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, diretamente, perante o cartório do registro de imóveis.

O CPC/15 contribuiu para o avanço da desjudicialização, ao prever essa possibilidade de usucapião extrajudicial, nos termos do artigo 1071, que inseriu o artigo 216-A na Lei Federal nº 6.015/1973 e Provimento nº 65/2017 do CNJ. Assim, a escritura pública, confeccionada ao final do procedimento da usucapião, totalmente processado nas serventias, também servirá de título para os registros de imóveis.

Além dos casos mencionados acima, pode-se ilustrar o desenvolvimento da desjudicialização com a possibilidade de alteração, diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de prenome e sexo no registro de nascimento nas situações de transexualidade, procedimento regulado pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ. Já o Provimento nº 83/2019, também do CNJ, possibilita a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Outro importante marco ocorreu com advento do Provimento nº 67/2018 do CNJ, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Assim, atualmente, há a possibilidade de as serventias extrajudiciais realizarem mediação e conciliação – apesar da pouca utilização do instituto, percebe-se uma tentativa de desjudicialização dos litígios no Brasil.

Ademais, a Lei nº 14.382/2022 provocou mudanças nas regras sobre alteração de nome (compreendidos o prenome e sobrenome), previstas nos arts. 55



a 57 da Lei nº 6.015/1973. Com a nova redação da lei dos registros públicos, a alteração do nome, inclusive o prenome, pode ser feita diretamente nos cartórios, sem interferência da jurisdição judicial, operação que, anteriormente, só era possível por meio de processo judicial – essa importante lei é a mais atual em relação às legislações referentes aos procedimentos administrativos realizados nos cartórios.

Assim, o fenômeno da desjudicialização no Brasil ocorre mediante legislações esparsas, com o intuito de alterar, principalmente a lei de registros públicos, visando possibilitar procedimentos administrativos que, anteriormente, eram feitos necessariamente no judiciário.

A edição das leis, no sentido de desenvolver a desjudicialização, apresenta-se sobretudo nos casos de jurisdição voluntária, já que ocorre uma “[...] ausência de litígio entre os interessados” (MARQUES, 2000, p. 218). Assim, apesar de a doutrina caracterizar a ausência de litígio na jurisdição voluntária, para Greco (2003), ela constitui uma limitação de liberdade e, portanto, deve incidir nos estritos limites legais, não cabendo uma judicialização absoluta das relações privadas.

A jurisdição voluntária está fundamentada na Lei nº 13.105/2015, em seus arts. 719 a 770. Segundo Didier Jr. (2015, p. 186) “[...] é uma atividade estatal de integração e fiscalização”, ou seja, “[...] busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade, para torna-la apta a produzir determinada situação jurídica”.

Na verdade, entende-se que, nos casos de desjudicialização, não consiste em atividade meramente estatal e nem uma busca pelo poder judiciário. Nessas circunstâncias desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais, foco de estudo desta pesquisa, as legislações se concentram, até o momento, nas hipóteses de situações compatíveis com a possibilidade de desenvolver a jurisdição voluntária.

A desjudicialização, instrumento abarcado pelos cartórios do Brasil desenvolvem um instrumento público denominado de escritura pública, feita pelo tabelião de notas, sendo “[...] o documento que representa a declaração de vontade de uma pessoa ou o negócio de várias pessoas ou empresas” (COURA, 2016, p. 1).

Assim, este documento é feito através da declaração de vontade dos envolvidos no negócio jurídico, diferentemente do que ocorre com a jurisdição judicial,



que há um documento (sentença) realizada pelo Estado-juiz em substituição à vontade dos envolvidos.

Ao lado dos métodos autocompositivos judiciais, impositivos ou adversariais, que pressupõem a presença de terceiro, está a desjudicialização realizada pelas serventias que, apesar de existir um terceiro (tabelião), a solução para o conflito não será imposta às partes. O diálogo é travado entre cada parte e o terceiro, tabelião, não interfere ou mitiga a comunicação.

Ribeiro (2013) compreende a desjudicialização, com a edição de legislação, como a possibilidade da solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição. O autor assevera ainda que o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendendo que jurisdição é somente aquela resposta estatal.

A jurisdição contenciosa tem a autocomposição, que consiste na adoção dos mecanismos de solução consensual dos litígios, valorizados pelo legislador no art. 3º, §§2º e 3º, do CPC/2015, dentre os quais sobressaem a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida.

O CPC/2015, juntamente com a Lei Federal nº 13.140/2015 e o Provimento 67/2018, formam o que se denomina de marco legal da mediação no Brasil. Na autocomposição, o litígio é solucionado através da celebração de um acordo cunhado pelas próprias partes litigantes, com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial, devendo ser perquirida, no entanto, nos dias atuais, preferencialmente a solução heterocompositiva.

A jurisdição contenciosa conta também com a heterocomposição, que consiste no emprego de mecanismos em que há a substituição da vontade dos litigantes, mediante a imposição de uma solução por um terceiro imparcial que, no caso da desjudicialização, não integra o Poder Judiciário.

O exemplo mais bem-sucedido, no Brasil, de heterocomposição extrajudicial (adjudicação privada) consiste, sem sombra de dúvidas, na arbitragem, regulada pela Lei Federal nº 9.307/1996. A arbitragem se encontra, a propósito, em franca expansão, o que se depreende, a partir da edição da Lei Federal nº



13.129/2015 que, dentre outras medidas, autorizou expressamente que a Administração Pública submeta seus conflitos, envolvendo direito patrimonial, disponível à arbitragem, contanto que de direito e sujeita à publicidade.

## **2 SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL BRASILEIRO E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Este tópico versa sobre as questões primordiais sobre as serventias extrajudiciais, destacando os principais diplomas legais, bem como a compatibilidade dos serviços registrais e notarias com o devido processo legal.

Cabe destacar que a disciplina referente ao sistema notarial e registral apresenta previsão constitucional, através do art. 236 da CF/88, que traz as premissas fundamentais para o desenvolvimento legal deste tema. Nos termos do art. 236 da CF de 1988, a função pública notarial e registral é de titularidade do Estado, mas é delegada a profissionais do direito, por concurso público de provas e títulos, a quem cabe exercê-la em caráter privado.

Logo de início, o dispositivo constitucional afirma que “[...] os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). Dito de outra forma, “[...] hoje, predomina o entendimento de que a natureza da atividade é de serviço público, mas sua gestão é particular” (SERRA; SERRA, 2016, p. 13).

Assim, os delegatários, tabeliões e registradores, são pessoas privadas desenvolvendo uma atividade e serviço público, realizando procedimentos para pôr fim aos conflitos, em substituição aos processos judiciais. Assim, são atividades tipicamente privadas, por serem realizadas por pessoas físicas delegatárias e nas dependências do cartório, e não no fórum.

Em linhas gerais, a delegação é um instrumento de direito administrativo, pelo qual o Estado, em ato unilateral, atende à necessidade de descentralização das atividades estatais para melhor cumprir sua finalidade de consecução do interesse público, transferindo o exercício de competência aos particulares. De acordo o



ordenamento pátrio, cabe apenas a delegação do exercício da competência, sem que o delegante perca, com isso, a possibilidade de retomar o exercício, retirando-o do delegado.

Em consonância com a CF/88, nos termos do artigo 236, §1º, foi editada a Lei nº 8.935/1994 – Lei dos Notários e Registradores –, que constitui o conjunto orgânico de normas e princípios, que se denomina de direito registral e notarial. Esta lei é considerada o estatuto dos registradores e notários do Brasil, uma vez que estabelece noções primordiais que compõem o instituto jurídico notarial e registral (BRASIL, 1994).

As serventias extrajudiciais já estão espalhadas por todo o país, logo, toda cidade deve ter, pelo menos, um ofício único para realizar os serviços de tabelião e registros. Elas estão dispostas no território brasileiro para promover o fácil acesso, além de apresentarem estrutura física para o atendimento ao público, facilitando a realização de todas as atividades inerentes a registros e notas.

Os cartórios do Brasil são reconhecidos, pois são locais onde os cidadãos se dirigem para praticar diferentes atos da vida civil – por exemplo, registros de nascimento, casamento, óbitos, etc. –, o que facilita seu deslocamento para o fim de realizar outros serviços, propiciando maior familiaridade com o profissional que conduzirá a pacificação social.

De acordo com o art. 1º da Lei 8.935/1994, a serventia extrajudicial ou “cartório”, é o local onde são prestados os serviços notariais e de registro, aqueles de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos (BRASIL, 1994). As atividades desenvolvidas nos cartórios são os serviços notariais e de registros, espécies do gênero serviços públicos, exercidos por particulares em delegação do poder público e sob fiscalização do Poder Judiciário (NASCIMENTO; VARELLA, 2017).

O notário no Brasil é profissional do direito, assessor jurídico imparcial das partes, que qualifica a vontade manifestada por estas e formaliza o instrumento adequado com fé pública, de acordo com os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.935/1994. Assim,



a atribuição para formalizar juridicamente a vontade das partes demonstra a vastidão da potência da atividade notarial.

Os atos praticados pelo tabelião de notas serão sempre meramente exemplificativos, pois a ele não está impingido estritamente o princípio da legalidade, não lhe recaindo qualquer bloqueio de legitimação, o que faculta sua ação em todas as situações não expressamente proibidas por lei ou pelas Consolidações Normativas ou Normas de Serviço, as quais se submete (KUMPEL; FERRARI, 2017).

Os serviços notariais e de registro foram criados para concretizar aquilo que era transacionado pelos particulares, operou-se, então, uma ultrapassagem daquela que era a utilidade original dessas funções, meramente com escopo redator, cuja atuação principal se subsumia à constatação de fatos, denominada “etapa redacional”.

Nesta primeira etapa, ainda “pré-jurídica”, surgiu a função notarial da necessidade social de que houvesse um ente que pudesse conferir confiabilidade aos negócios jurídicos firmados pelos particulares, tomando-lhes a termo. O escopo maior da atuação desses profissionais era, portanto, conferir segurança jurídica aos pactos sociais, por meio do seu registro e arquivamento (BRANDELLI, 2016).

Posteriormente, a função meramente narrativa e redatora evoluiu para a “etapa autenticadora”, fazendo surgir sua fé pública. Isto porque não somente cabia ao profissional narrar e redigir aquilo que fora pactuado, mas também conferir-lhe presunção *juris tantum* de veracidade. Desde então, os atos praticados pelos notários e registradores são presumidos autênticos e, desta forma, utilizados como ferramenta de suporte da segurança jurídica.

Por fim, chegou-se à fase da profissionalização jurídica, na qual, para além de narrar e autenticar os negócios entabulados, também se exige, desses profissionais, o fornecimento de auxílio jurídico aos usuários que lhes procuram. Assim, sua função, agora, perpassa pela qualificação jurídica das vontades dos indivíduos, de modo a garantir a eficácia jurídica do que se pretende efetuar.

Tem-se, ainda, que os atos jurídicos praticados por esses serviços extrajudiciais devem ser perfeitos, cabendo aos notários e registradores qualificar



juridicamente a vontade das partes, formalizando-as por meio do instrumento adequado para tanto. Para Loureiro (2018, p. 53), esses profissionais do Direito:

[...] têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério, a fim de constituir ou transferir direitos, torna-los eficazes perante os demais membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfico.

E mais, a doutrina chega a consignar que a missão de um delegatário dos serviços notariais e de registro é a de aplicar a justiça ao caso concreto, ainda que se concebendo a noção de justiça como aquilo que está posto no ordenamento jurídico. Tudo isso em conta, resta evidente que os notários e registradores exercem relevante função social. Para além de atuarem no trato direto com a população, instruindo os usuários quanto à qualificação jurídica das suas vontades, revestem os atos de certeza, publicidade e segurança jurídica (BERNAL, 2012).

Com efeito, a escritura pública é o ato notarial pelo qual o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes. Assim, qualquer ato jurídico pode ser instrumentalizado por esse documento público (BRANDELLI, 2009). Apesar de haver um procedimento administrativo no cartório, para a realização da escritura pública, no qual são observados todos os diplomas legais pertinentes, o tabelião tem a obrigação de respeitar todos os direitos que a lei reconhece para um indivíduo.

O tabelião de notas garante que cada pessoa tenha certas garantias mínimas, para que o resultado do procedimento seja equitativo e justo, tais como presença do advogado para lavratura das escrituras de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável (BRASIL, 2007).

Em relação ao devido processo legal nos atos realizados nos tabelionatos de nota, convém chamar de procedimentos administrativos. No processo administrativo, sempre se contém procedimento – processo é o caminhar para a frente, a fim de se chegar a determinado termo (FIGUEIREDO, 1997).



Para um Estado de Direito, todos se submetem ao princípio da legalidade (às leis). Logo, tal estrutura implica o legítimo direito e dever de tutelar garantias constitucionais e infraconstitucionais, sempre a partir da Constituição. Assim, as serventias estão subordinadas ao ordenamento jurídico para a realização de todos os seus atos.

Considerando o comando constitucional determinante da observância do devido processo legal em todo e qualquer postura estatal que haja a interferência no patrimônio, na liberdade, e/ou na vida do cidadão, tal garantia não está adstrito a um monopólio pelos tribunais. Afinal, o processo administrativo também, no qual se exerce uma função jurídica, deve ser conformado ao princípio do devido processo de Direito (KELSEN, 2000).

A estrutura lógica da processualidade estendida a áreas do direito, que não a estritamente judicial, advém da corrente publicista da ciência processual, que reconhece a autonomia do processo em relação ao direito material, prestando-se a tutelar. A própria concepção de jurisdição vem enfrentando discussões que, ao invés de ser destinada apenas à atuação judicial, sem considerar que o processo passa a ser concebido como uma verdadeira relação jurídica, ser de mera sucessão de atos (MEDAUAR, 2008).

A edição de várias leis no Brasil, para ilustrar a que introduziu o divórcio extrajudicial no ordenamento (Lei nº 11.441/2007), coloca os tabeliães no epicentro do exercício da jurisdição voluntária, com a finalidade de cumprir importante função, anteriormente exercida exclusivamente pelos magistrados, em sede de processo judicial em jurisdição voluntária.

### **3 DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL**

Neste último tópico, analisa-se o sistema constitucional e processual civil focado nos aspectos necessários para garantir o devido processo legal nas resoluções de conflitos extrajudiciais.



A forma de se buscar e acessar a justiça vem sendo repensada e, com isso, surgem importantes modificações. As normas do ordenamento jurídico brasileiro vêm sendo alteradas para viabilizar a resolução de demandas sem a necessidade de se buscar, exclusivamente, juízes e tribunais.

Neste contexto, busca-se analisar os procedimentos das normas que solucionam as demandas de jurisdição voluntárias nas serventias extrajudiciais, verificando-se a compatibilidade com o estado de direito e o devido processo legal.

De início, deve-se averiguar o cabimento das demandas solucionadas por vias extrajudiciais. Primeiro, descarta-se o solucionamento, por via extrajudicial, dos litígios que há emprego de mecanismos em que há a substituição da vontade das partes, já que são litigantes, e não há autocomposição.

Assim, observa-se a impossibilidade de resolução de demandas de jurisdição contenciosa, denominada heterocomposição, pois, nesta forma de jurisdição, há a imposição de uma solução por um terceiro. Já na jurisdição contenciosa por heterocomposição, há integração do poder judiciário, pois apenas o Estado-juiz pode substituir a vontade das partes.

Chiovenda (1969) define a jurisdição como a função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição da vontade. Por outro lado, Carnelutti (1935) parte da ideia central de lide, reconhecendo na jurisdição o meio de que se vale o Estado-juiz para a justa composição daquela, ou seja, a função jurisdicional por ele exercida no processo visa a resolução, nos termos da lei, do conflito de interesses submetido à sua apreciação.

Contudo, na jurisdição contenciosa por autocomposição, o litígio é solucionado através da celebração de um acordo cunhado pelas próprias partes. Os litígios que historicamente são solucionados apenas pela via judicial, atualmente podem ser solucionados por via extrajudicial, quando as partes estão de acordo – para ilustrar, tem-se o inventário e partilha (BRASIL, 2007).

Atualmente, é inquestionável a possibilidade de realizar algumas demandas de natureza de jurisdição voluntária na esfera extrajudicial. Contudo, verifica-se a necessidade de as serventias cumprirem o ordenamento legal, para que



a escritura pública seja válida e eficaz. Neste tocante, a CF/88 se refere, expressamente, ao devido processo legal, no art. 5º, LIV, *in verbis*: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A garantia do devido processo legal tem natureza fundamental, considerando que ele repousa na aplicabilidade do direito, no viés do Estado de direito, não se presumindo que só o juiz pode cumprir com o devido processo legal. Na jurisdição voluntária, não há contraditório e ampla defesa no sentido de litigância, elementos estes que são previamente observados pelo legislador na realização da legislação da esfera extrajudicial, pois considera os argumentos de ambas as partes serem de acordo, além de prevê a obrigatoriedade da presença de advogados no ato (BRASIL, 2007)

Portanto, é importante destacar que a opção pela realização dos atos de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, pela via extrajudicial, é o auxílio jurídico ofertado pelos oficiais dos tabelionatos, principalmente por serem questões sensíveis e que, em regra, demandam orientação jurídica para a formalização da vontade das partes.

Desta forma, é preciso compreender que: “[...] a expressão acesso à Justiça nos conduz a identificar a existência de diferentes formas de obtenção de justiça, formas estas diferenciadas não apenas pela estrutura organizacional, mas também pelos meios utilizados e efeitos produzidos” (CARVALHO, 2010, p. 18).

Afirmar a função exercida pelos tabeliões como jurisdicional, exige-se, no Estado Democrático de Direito, que seu exercício observe fielmente o devido processo legal, pois, para afirmar a categoria como jurisdição, mostra-se indispensável configurar o devido processo legal de maneira extrajudicial.

Para desenvolver o raciocínio referente ao devido processo legal e estado de direito, deve-se identificar a carreira exercida pelos tabeliões de notas, a partir do art. 236 da CF/88, que passou a exigir concurso público de provas e títulos, extinguindo de vez com a hereditariedade, condicionando a outorga da delegação a critérios técnicos objetivos lastreados no mérito, conforme exposto anteriormente. Além disso, existe todo um apanhado legislativo que norteia a carreira, composto por



diversas leis esparsas, dentre as quais sobressaem a Lei Federal nº 6.015/1973 e a Lei Federal nº 8.935/1994.

Observa-se, assim, um Direito Notarial e Registral e do Direito Processual, ambos interpretados e aplicados à luz da CF/88. A partir da observação desse direito específico que envolve a Constituição Federal, leis federais, provimentos e resoluções nacional emitidos pelo CNJ, além de leis estaduais, pode-se afirmar uma total legalidade e legitimidade para a realização dos atos.

Neste sentido, deve-se aplicar os institutos de Direito Notarial e Registral e as premissas que regem o regime jurídico dos delegatários das serventias extrajudiciais, bem como seus princípios, podendo-se falar nos elementos essenciais de um devido processo legal extrajudicial. Assim, em um Estado Democrático de Direito, o exercício da função jurisdicional pressupõe imparcialidade e independência.

Greco (2015) destaca que a jurisdição é exercida por órgãos independentes e imparciais, o que não significa, necessariamente, que ela deva ser realizada por juízes e a imparcialidade *lato sensu*, abrangendo a independência e a imparcialidade *stricto sensu*, sendo uma nota característica e essencial da jurisdição, seja a exercida por um órgão público, seja privada.

Os tabeliões têm um arcabouço de estrutura e organização que observa o cumprimento da imparcialidade e independência. Assim, são profissionais do Direito, aos quais é imposto o dever de atuar com imparcialidade, vedando-se que o notário e o registrador pratiquem, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse ou de seu cônjuge, parentes na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 15 da Lei Federal nº 6.015/1973 e o art. 27 da Lei Federal nº 8.935/1994).

Os procedimentos extrajudiciais são, necessariamente, contemplar a cientificação de todos os interessados, para que, querendo, possam se manifestar e apresentar as provas de suas alegações, já que os interessados são os requerentes da solução da demanda. No caso da autocomposição, a participação ativa e contínua de todos os sujeitos interessados é a própria razão de ser do procedimento, sendo pressuposto inarredável, para que se logre alcançar um acordo que reflita sua genuína manifestação de vontade.



Há também publicidade dos seus atos como regra, segundo Loureiro (2018). Nos termos do art. 16 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/1973 e art. o 1º da Lei Federal nº 8.935/1994, as serventias devem prestar informações de seus atos e lavrar certidão, independentemente da indicação de motivos pelo requerente, inclusive para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública, o que se coaduna com a premissa ora traçada.

Nesta senda, os delegatários estão submetidos exclusivamente ao ordenamento jurídico, por exercerem atividade técnica, consistindo em profissionais do direito (arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 8.935/1994). Assim, entende-se que há uma observação da segurança jurídica necessária para o exercício da jurisdição extrajudicial.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça é um direito fundamental, interpretado diante do suporte fático amplo, com acesso a todo e qualquer sistema de justiça público e privado, e não meramente ao poder judiciário.

Nos últimos anos, houve um avanço da desjudicialização no Brasil, por meio de normas que compartilham as funções desempenhadas, até então, exclusivamente pelo Poder Judiciário para novos núcleos de resolução de demandas, especialmente os cartórios extrajudiciais, embora a fiscalização perene de tais funções permaneça confiada aos tribunais locais e ao CNJ.

A desjudicialização se desenvolve mediante um microssistema, denominado direito notarial registral, de forma ordenada e técnica, compatível com o sistema de justiça. Em um Estado Democrático de Direito, a desjudicialização oferece novos mecanismos adequados e democráticos de acesso à justiça, além de um devido processo legal extrajudicial, com vistas a permitir que suas normas definidoras sejam aplicadas à luz das garantias fundamentais do processo.

Neste íterim, o microssistema do direito notarial e registral está preocupado com a imparcialidade e independência dos seus atos, tendo como



coronário a publicidade e a segurança jurídica. Além de reconhecer, na desjudicialização, uma possibilidade de o jurisdicionado ter outras opções diversas do Poder Judiciário, entendendo que ela precisa resguardar, sobretudo, as garantias fundamentais do processo, que representam o estado de direito.

## REFERÊNCIAS

- BERNAL, Natasha da Motta Ribeiro Carraro. Segurança jurídica e desenvolvimento econômico: suas relações com a fé pública notarial e registral. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 72, p. 265-283, 2012. Disponível em: <https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/1024>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 80, p. 55-78, p. 55-78, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://irib.org.br/authescsco?url=https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/1130>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1990. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de janeiro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº



9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário**



**Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n.63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2007. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Tutela dos interesses difusos. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, v. XII, n. 33, p. 169-182, mar., 1985.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria del falso.** Padova: Imprenta, 1935.



CARVALHO, Milton Paulo de. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

COURA, Bernardo César. Escrituras públicas e particulares. **JusBrasil**, 2016.  
Disponível em:

<https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/artigos/339091105/escrituras-publicas-e-particulares>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 209, p. 7-18, jul./set., 1997. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d-j5Dseglm4J:https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47039/46023/94999&cd=11&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo, Dialética, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas**. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 2006.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabelaões e Registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Revista Direito e Sociedade**, n. 51, p. 109-134, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:e-qY1MsD-sEJ:https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/863/487&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul./set., 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33785.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set., 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326707190\\_O\\_Sistema\\_de\\_Multiplas\\_Portas\\_e\\_o\\_judiciario\\_brasileiro](https://www.researchgate.net/publication/326707190_O_Sistema_de_Multiplas_Portas_e_o_judiciario_brasileiro). Acesso em: 10 jan. 2023.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. **Registro de Imóveis 1: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, n. 4, p. 23-51, dez, 2006. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.



ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna:** participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.